

Artigos

Substituição Processual Sindical e o Meio Ambiente do Trabalho

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG; Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Mackenzie/SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie/SP.



I - INTRODUÇÃO

Um meio ambiente saudável para o desenvolvimento das atividades é um direito fundamental de todo trabalhador, havendo previsão constitucional e na legislação ordinária neste sentido.

Contudo, todos sabemos, a normatização não é suficiente para assegurar o efetivo cumprimento da lei.

A Constituição de 1988 trata do meio ambiente em vários de seus dispositivos. Da mesma forma, a Consolidação das Leis do Trabalho; sendo certo que em ambas há uma preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador.

O principal problema enfrentado pelo aplicador do direito é mesmo a efetividade. E, com relação a ela, entendemos que o artigo 8º, III, da Constituição¹ tem uma grande importância, possibilitando ao sindicato, na condição de substituto processual, o ajuizamento de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, visando garantir, na prática, os direitos sociais fundamentais previstos normativamente, inclusive aquele relativo a um meio ambiente de trabalho adequado, tanto do ponto de vista físico quanto mental.

O artigo 8º, III da Constituição ultrapassa o limite do individual e, assim, os direitos tutelados são aqueles chamados de metaindividuais (ou

1 “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”.

transindividuais²); representando tal dispositivo constitucional um grande avanço na democratização do processo judicial, na medida em que o sindicato não corre o risco da perda do emprego no caso do ajuizamento da ação coletiva, o que não acontece com o empregado quando ajuíza a ação individual.

E o mais importante: em sede de tutela transindividual (ou metaindividual), a solução de uma única ação importa em resolver dezenas (ou até mesmo centenas ou milhares) de conflitos de interesse reais ou potenciais semelhantes, o que acaba também por tornar mais célere a prestação jurisdicional³.

Além disso, nesses casos, em razão da peculiaridade dos processos e das partes neles envolvidas e, ainda, do conhecimento que o Juiz passa a ter da realidade específica daquela categoria profissional, existe a possibilidade de serem impostas sanções de caráter inibitório com maior carga de efetividade em relação às aplicadas nas ações judiciais trabalhistas individuais, desestimulando o descumprimento futuro da lei.

Sobre isso trataremos neste estudo, onde pretendemos delinear a substituição processual estabelecida pela Norma Constitucional, em seu artigo 8º., inciso III e legislação complementar; destacando sua utilização como meio de se assegurar ao trabalhador, da maneira mais célere e eficaz, um importante direito fundamental social: o direito ao meio ambiente de trabalho saudável.

2 Assim chamados os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme define o Código de Proteção do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – em seu artigo 81, parágrafo único, in verbis:

“Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

3 No mesmo sentido, PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no Processo do Trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. In: Direito do Trabalho evolução, crise, perspectivas, PIMENTA, José Roberto Freire, RENAULT, Luiz Otávio Linhares, VIANA, Márcio Túlio, DELGADO, Maurício Godinho e BORJA, Cristina Pessoa Pereira (coords.), São Paulo: LTr, 2004, pp. 337/399.

II - A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL E OS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Os direitos sociais, na dicção de Carlos Henrique Bezerra Leite, passam a ser inseridos nas Constituições como característica do Estado Social, quando:

“surge a chamada teoria do status positivo, ou seja, o Estado, além de proteger os direitos (liberdades) individuais, passa a atuar positivamente em prol dos direitos sociais, seja intervindo nas relações entre os particulares (dirigismo contratual), seja atuando diretamente por meio de prestações estatais positivas.

[...]

Vale dizer, o Estado Social passa a promover, diretamente, prestações de serviços, por meio de políticas públicas, para a realização de direitos, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao lazer, à cultura etc. Os direitos sociais, portanto, passam a ser exigíveis, cabendo aos Poderes do Estado, inclusive o Judiciário, assegurar sua plena fruição”⁴.

O Estado Brasileiro ainda não conseguiu assegurar, na prática, muitos dos direitos sociais estabelecidos normativamente (artigo 7º., I, CF/88⁵, v.g.) e a substituição processual sindical pode ser muito útil na busca desta efetivação.

Contudo, para que isso se dê, deve ser tratada como instituto do processo coletivo e não, simplesmente, serem aplicadas a ela as regras do Processo Civil comum, na medida em que a essência de ambos não coincide.

4 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego, Revista LTr 75-01/24-29.

5 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;”

[...] como pondera Rodolfo de Camargo Mancuso, destacando a importância do processo coletivo na Justiça do Trabalho, é nela onde 'se contrapõem as grandes massas de interesses que relevam do capital e do trabalho (categorias patronal e laboral), conflitos esses que hoje vão se exacerbando à medida em que a sociedade vai se massificando e o mundo vai se globalizando."

O processo coletivo⁶ - que se difundiu após a Constituição Federal de 1988, sendo de se destacar a ação civil pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) - tem paradigma diferente do processo individual: além do direito constitucional de ação, é necessário que as demandas cheguem a uma solução definitiva, num prazo razoável; sendo possível, através das ações coletivas, atingir este objetivo (ou, ao menos, chegar mais perto dele), garantindo a efetividade dos direitos sociais a um número muito maior de trabalhadores (no caso da ação coletiva trabalhista).

Fácil vislumbrar, portanto, o importante papel que os sindicatos podem desempenhar através do manejo dessas ações perante a Justiça do Trabalho, pleiteando não só prestações do Estado, mas, principalmente, de seu empregador.

É a chamada Eficácia Horizontal dos direitos fundamentais; que é conceituada por Carlos Henrique Bezerra Leite como aquela que "decorre do reconhecimento de que as desigualdades estruturantes não se situam apenas na relação entre o Estado e os particulares, como também entre os próprios particulares."⁷

Até porque, como pondera Rodolfo de Camargo Mancuso, destacando a importância do processo coletivo na Justiça do Trabalho,⁸ é nela onde "se contrapõem as grandes massas de interesses que relevam do capital e do trabalho (categorias patronal e laboral), conflitos esses que hoje vão se exacerbando à medida em que a sociedade vai se massificando e o mundo vai se globalizando."

A propósito, o seguinte aresto:

“EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS E HOMOGENEOS - SINDICATO - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - MODERNIDADE NA SOCIEDADE DE CONSUMO - Os direitos trabalhistas, timbrados pela individualidade e

6 A Ação Popular regulamentada pela Lei 4.717 de 29 de junho de 1965 já garantia a qualquer cidadão o direito de pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Também havia a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 que tratava da Ação Civil Pública. Contudo, o uso de tal instrumento tornou-se mais difundido após 1988, principalmente em face das prerrogativas conferidas ao Ministério Público (artigos 127 e 129, CF/88), que vem ajuizando com frequência e bastante pertinência referida ação.

7 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. Cit., Revista LTr 75-01/24-29.

8 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição Coletiva e coisa julgada – teoria geral das ações coletivas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 74.

homogeneidade, são autônomos e integram o patrimônio de cada empregado, isoladamente, tanto que podem ser objeto de ação individual singular ou plúrima. Por questões de economia e de celeridade processual, assim como para fins de desconsideração da sua autoria - proteção aos empregados, ainda que por perda temporária de suas identidades - o sindicato pode e deve atuar como substituto processual, uma vez que, para o exercício desse direito público de natureza essencialmente subjetiva, está autorizado pelo artigo 8o., inciso III, da Constituição Federal, que pela sua clareza e objetividade, em linguagem concisa e precisa, não deixa margem à dúvida quanto a essa importante legitimidade extraordinária ou anômala, que, a cada dia, vai se tornando mais ordinária e normal, pois atende plenamente aos interesses da sociedade pós-moderna, lastreada no consumo, sem que se possa falar em prejuízo a quem quer que seja: empregados, empregadoras e Estado. As formalidades processuais, basicamente, só se justificam para uma garantia: ampla defesa e contraditório” (TRT 3ª. Região - 5ª. turma – Rel.: Des. Luiz Otávio Linhares Renault, DJ 07.06.2008 – 00992-2007-059-03-00-7).

O interesse tutelável aqui é o interesse METAINDIVIDUAL OU TRANSINDIVIDUAL.

E, como afirma José Roberto Freire Pimenta:

“Paralelamente, nas últimas décadas têm sido cada vez mais veiculadas demandas, no âmbito do Poder Judiciário trabalhista, com conteúdo e pretensões essencialmente metaindividuais, que não mais correspondem aos tradicionais dissídios individuais trabalhistas e que versam sobre novos direitos (difusos e coletivos em sentido estrito) de enorme relevância social e inegáveis dimensão e significado constitucionais. Exatamente por serem indivisíveis e de difícil, se não impossível, mensuração econômica, impossibilitando que sejam efetivamente tutelados através dos clássicos

providimentos judiciais condenatórios, repressivos e ressarcitórios, passam eles a exigir novos tipos de decisões judiciais, agora de natureza inibitória e mandamental e que, por isso mesmo, sejam capazes de propiciar a tutela específica dos direitos materiais vindicados”⁹.

Contudo, os princípios do processo coletivo nem sempre coincidem com os do processo civil comum.

Quando tratamos de princípios, estamos falando também de normas, as quais vinculam não só o intérprete, bem como o legislador, que fica impedido de editar regras que venham a contrariar referidos princípios.

Norma é gênero, do qual são espécies regras e princípios, consoante a melhor doutrina pós-positivista, para a qual, conforme explicita Daniel Sarmiento, “parece estar superada a concepção que negava força normativa aos princípios, em razão do seu caráter fluido e indeterminado”¹⁰.

Neste sentido, o princípio da supremacia do coletivo sobre o privado, insculpido no artigo 8º, III da CF/88, permite que o sindicato pode desempenhe a importante função de interlocutor da categoria profissional com a categoria econômica, com a sociedade civil como um todo e com o Estado, não sendo necessária qualquer autorização individual do empregado para que o sindicato atue enquanto substituto processual.

Tão importante quanto assegurar individualmente aos empregados o livre acesso à Justiça é procurar aplicar de forma efetiva as regras do processo coletivo, pois o sindicato tem a possibilidade de buscar melhores condições de trabalho para os empregados sem a ameaça real da perda do emprego, como já destacamos aqui.

Essa visão do sindicato como agente promotor de justiça em favor

9 PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: Tutela Metaindividual Trabalhista. A defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo, PIMENTA, José Roberto Freire, BARROS, Juliana Augusta Medeiros, FERNANDES, Nadia Soraggi (coord.), São Paulo: LTr, 2009, pp. 9/50.

10 SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

da categoria que representa também é ressaltada por Ronaldo Lopes Leal,¹¹ tratando exatamente da substituição processual sindical:

"É importante que se saliente, no entanto, que a substituição processual vem a ser o primeiro passo no sentido da indisponibilidade dos direitos do trabalho. Se o trabalhador se alheia ou se omite, o Sindicato exerce a ação, e o faz porque o interesse do empregado não pode ser objeto da sua pessoal consideração, senão que deve ser atendido em nome da própria integridade da ordem social."

A substituição processual civil clássica em muito difere da substituição processual insculpida no artigo 8º, III da Constituição Federal de 1988.

Numa concepção individualista como aquela em que se publicou o Código de Processo Civil, as hipóteses possíveis de substituição processual são apenas as legais, por força do disposto no artigo 6º. do Código de Processo Civil.

Não deixou de ser, contudo, uma inovação, na medida em que o substituto, que é parte, sofre os efeitos da sentença, embora seja terceiro na relação de direito material, alterando os limites subjetivos da coisa julgada ¹².

Ocorre que, com o desenvolvimento de novas formas de relações interpessoais, outros tipos de conflitos surgiram e em maior proporção e com eles a necessidade de regulamentação.

Tal terreno mostrou-se fértil para o processo coletivo.

O Código de Proteção do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, em seu artigo 81, parágrafo único, conceitua os interesses (ou direitos) difusos, coletivos e individuais homogêneos, objeto central do processo coletivo, que serão objeto da tutela transindividual, inerente à substituição processual sindical (artigo 8º, III, da Constituição Federal, já citado).

11 LEAL, Ronaldo Lopes. O sindicato como promotor de justiça social: uma alternativa para o processo do trabalho, Revista LTr 58-06/655.

12 CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil, volume 2, Campinas: Bookseller, 1999, p. 298.

O Supremo Tribunal Federal, a quem compete a interpretação final da Constituição, entendeu que referida tutela deve se dar de forma ampliativa, como se verifica do aresto seguinte:

“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ARTIGO 8º. III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º., III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido” (RE 210029/RS – Recurso Extraordinário – Relator Ministro Carlos Velloso – DJ 17.08.2007 – Tribunal Pleno).

Importante destacarmos a evolução jurisprudencial positiva dos demais Tribunais Superiores, notadamente o Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o Supremo Tribunal Federal:

“SINDICATO ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ABRANGÊNCIA. Hipótese na qual o sindicato postula, na condição de substituto processual, vantagem assegurada em sentença normativa. Decisão proferida em sede de recurso ordinário mediante a qual foi considerada prescindível a apresentação nos autos da relação nominal dos trabalhadores substituídos. Julgado que reflete, no particular, entendimento consentâneo com recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do processo STF-RE-163231-3/SP (Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. de 29/6/2001), quando a Excelsa Corte reconheceu os direitos ou interesses

[...] Voltando nossa atenção para o meio ambiente do trabalho, condições saudáveis de trabalho podem ser tratadas (e exigidas) sob a ótica metaindividual, na medida em que é direito do trabalhador desenvolver suas atividades num ambiente adequado, tanto do ponto de vista físico quanto mental".

individuais homogêneos como subespécie de interesses coletivos - todos abrangidos pela substituição processual assegurada no art. 8º, inciso III, da Constituição da República. Em razão disso, sobreveio o julgamento do E-RR-353334/1997.9, pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, do qual resultou o cancelamento da Súmula nº 310 da jurisprudência. Em circunstâncias que tais, a pretendida reforma do julgado revisando encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido."(PROC: RR - 252/2002-007-04-40 - DJ - 04/04/2008 - 1ª TURMA - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho).

Voltando nossa atenção para o meio ambiente do trabalho, condições saudáveis de trabalho podem ser tratadas (e exigidas) sob a ótica metaindividual, na medida em que é direito do trabalhador desenvolver suas atividades num ambiente adequado, tanto do ponto de vista físico quanto mental.

III - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente está presente no ordenamento jurídico brasileiro em diversas normas, inclusive na legislação trabalhista.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, dispõe sobre a saúde e a segurança do trabalho, em vários de seus itens:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à

do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”.

No artigo 200, dispendo sobre o sistema único de saúde, o legislador constituinte insere o meio ambiente do trabalho no conceito de meio ambiente:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Também se preocupa a Norma Constitucional em definir o que seria um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos

essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio

nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Especificamente em relação ao meio ambiente do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho tem um capítulo inteiro dedicado à saúde e à segurança do Trabalho (CAPÍTULO V), além de conceituar e dispor sobre as atividades insalubres e perigosas (artigos 189 e seguintes).

Tal legislação é complementada pelas Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O artigo 3º, I, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, foi, evidentemente, recepcionado pela Norma Constitucional, e assim dispõe:

“o Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

O tipo legal acima abrange o meio ambiente do trabalho que, como pondera Ronaldo Lima dos Santos ¹³:

“possui uma dimensão holística do homem-trabalhador muito mais abrangente que o reducionismo científico, que havia marcado a medicina e a segurança do trabalho ao longo do seu desenvolvimento, sempre centrados nos

13 SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, São Paulo: LTR, 2008, p. 108.

fatores individuais e biológicos do corpo físico do trabalhador, e estruturados em torno do médico do trabalho como principal agente, cujo trabalho restringia-se ao microambiente do trabalho e à análise da ação patogênica de determinados agentes na insalubridade das condições materiais de trabalho, bem como às condições físico-mecânicas de segurança. O conceito moderno de meio ambiente do trabalho afasta-se desse reducionismo científico para abranger, além das demandas biológicas do trabalhador, as suas necessidades psíquicas e sociais.”

Hoje, fala-se em sustentabilidade, sendo o meio ambiente compreendido como ¹⁴:

“direito de todos, gerações presentes e futuras, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Sem o meio ambiente equilibrado, sem a preservação do ecossistema, sem a conservação da natureza, sem uma consciência ecológica ampla e abrangente, setores público e sociedade civil, não haverá vida futura...”

Um ambiente de trabalho saudável abrange, também, a saúde psíquica do trabalhador.

Neste sentido manifesta-se *Zenno Simm* ¹⁵:

“Inegável, por conseguinte, que esse ambiente onde o trabalhador passa cerca de um terço de sua vida produtiva deve ser saudável sob todos os aspectos, de forma que nele não se produzam agressões à saúde física e psíquica do empregado.”

14 RENAULT, Luiz Otávio Linhares, MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. Meio ambiente e vida: direitos fundamentais convergentes com o Direito do Trabalho e com o Processo do Trabalho. In: Dignidade humana e inclusão social. Caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil, SENA, Adriana Goulart de, DELGADO, Gabriela Neves, NUNES, Raquel Portugal, São Paulo: LTr, 2010, p. 57.

15 SIMM, Zeno. Acoso psíquico no ambiente de trabalho. Manifestações, efeitos, prevenção e reparação, São Paulo: LTR, 2008, p. 58.

Mas, acrescenta, na mesma passagem:

“Na realidade, entretanto, não é isso o que ocorre, posto que são muito freqüentes (especialmente no nosso país), lamentavelmente, as ocasiões em que o ambiente de trabalho, ao contrário de promover a dignificação da pessoa pelo exercício de uma atividade e ser um local de bem-estar e de crescimento, se transforma em espaço favorável à aquisição de enfermidades de toda ordem, inclusive e especialmente as que afetam a mente do indivíduo. A subordinação do empregado ao empregador não pode, por certo, levar à situação em que os poderes que este exerce sobre aquele culminem por afetar a higidez (física e psíquica) do trabalhador.”

E, como proteger o interesse do empregado a um ambiente de trabalho saudável, através do instrumento processual da substituição processual?

Aqui é importante destacarmos que o legislador constituinte e o legislador ordinário empregam, indistintamente, as expressões **interesses** e **direitos**; pelo que não apenas direitos positivados, como todos os interesses da categoria profissional (denominação mais abrangente) poderão ser alvo da atuação sindical (artigos 8º, III, CF/88; 81, parágrafo único da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor e 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

Os interesses tuteláveis são os METAINDIVIDUAIS, como já afirmamos aqui.

O artigo 769 da CLT estabelece que o Direito Processual Comum será fonte do Direito Processual do Trabalho nas hipóteses em que a CLT for omissa e desde que haja compatibilidade entre seus institutos e o Direito Processual do Trabalho.

Pois bem: visualizando o microsistema do processo coletivo brasileiro como integrado pela Lei da Ação Civil Pública (artigo 21 da Lei 7.347/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 81 da Lei 8.078/90), processo este que deve ser entendido como meio através do qual poderão ser efetivamente tutelados esses direitos genericamente denominados metaindividuais, verifica-se a compatibilidade com o Processo do Trabalho e com o Texto Constitucional, já mencionado, do artigo 8º, III, CF/88.

Com efeito, o artigo 21 da Lei 7.347/85 dispõe:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

A definição dos direitos metaindividuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos – é a definição legal do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também como já ponderamos.

Direitos difusos dizem respeito àqueles em que as lesões atingem um número indefinido de pessoas, como pondera *Gianpaolo Poggio Smanio*, dando como exemplo "uma comunidade, uma raça, ou mesmo toda a humanidade, como, por exemplo, o desmatamento predatório na Amazônia, a poluição de uma praia, o lançamento de produtos venenosos num rio, a propaganda enganosa de um produto pela televisão, a improbidade administrativa de determinado agente público etc."

Acrescenta, ainda, que "os interesses difusos são também indivisíveis, visto que não podem ser repartidos entre pessoas ou grupos previamente estabelecidos. Todos são titulares de todo o interesse difuso."¹⁶

Já os direitos coletivos são direitos indivisíveis da categoria, dos empregados considerados como um todo, vinculados juridicamente ao empregador (já que estamos tratando de relações trabalhistas).

Conforme expõe *Carlos Henrique Bezerra Leite*: "O objeto dos interesses coletivos, pois, a exemplo do que se dá com o dos interesses difusos, é indivisível, mas os seus titulares, embora tratados coletivamente, são determináveis, ou seja, são passíveis de identificação, uma vez que se encontram vinculados, entre si ou com a parte contrária, por meio de uma relação jurídica base."¹⁷

Por fim, "quando se fala em "defesa coletiva" ou em "tutela coletiva" de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa", na lição de Teori Albino Zavascki.

Isto porque, continua ele:

16 SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*, São Paulo: Editora Atlas, 2007, pp.15/16 .

17 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual e legitimação do Ministério Público*, São Paulo: LTr, 2001, p. 54.

“Os direitos transindividuais, como se disse, são indivisíveis e não têm titulares individuais certos, pois pertencem, não a indivíduos, mas a grupos, a categorias ou a classes de pessoas, enquanto que os individuais homogêneos são divisíveis e têm titulares individuais juridicamente certos, embora a titulação particular de cada um deles possa, na prática, ser de difícil comprovação. Assim, por exemplo, quando o fornecedor de gasolina vende produto adulterado a seus clientes, o dano causado é ao patrimônio individual de cada consumidor que adquiriu o combustível, hipótese típica de lesão a direito divisível e pertencente a titular individual certo. Não é difícil imaginar, todavia, que, constatada a fraude, os lesados – legítimos titulares individuais dos direitos – nem sempre tenham interesse ou estejam em condições de reunir fontes de prova de sua titulação. Ora, essa é a dificuldade relacionada a circunstâncias meramente práticas, que não tem o condão de alterar juridicamente a natureza do direito material objeto da lesão.”¹⁸

Trazendo essas definições legais para o meio ambiente do trabalho, uma prática do empregador prejudicial ao meio ambiente pode importar em lesões a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, isoladamente ou em conjunto.

A contaminação da água com produtos tóxicos advindos do processo de produção de uma empresa pode prejudicar toda a comunidade do local onde esteja situada a empresa; além de ser prejudicial à saúde de todos os empregados da empresa ou ainda de parte deles, v.g.. O importante é: diante da ocorrência dessas lesões, a tutela coletiva sempre é mais eficaz e célere que as individuais e sempre traz maior segurança jurídica, pois a solução será a mesma para uma série de conflitos.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre a proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde do empregado, disciplinando a duração do trabalho, a segurança dos empregados, o labor em atividades insalubres e perigosas.

Claro que, verificada pelo sindicato, por exemplo, a lesão a direitos individuais homogêneos, na hipótese do labor em condições insalubres e/

18 ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo – tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 43/46.

ou perigosas de um grupo de empregados que individualmente poderiam ajuizar as respectivas ações individuais, nada impede (aliás, é o mais aconselhável, pelas razões até aqui expostas) o ajuizamento de uma só ação coletiva, onde o sindicato funcionaria como substituto processual, discutindo o trabalho em tais condições; buscando o fornecimento de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar os agentes insalutíferos e/ou a cessação do labor em tais condições e, ainda, a reparação pecuniária pelo período em que o trabalho se deu dessa forma¹⁹.

Haveria um laudo pericial, mostrando as condições de trabalho em cada um dos setores da empresa e a presença (ou não) de agentes agressores em cada um deles, a partir do qual seria possível a prolação da sentença. E, num segundo momento processual, na fase executiva, os empregados poderiam ser individualizados, conforme o setor de trabalho de cada um, para fins de pagamento dos adicionais respectivos²⁰. Mas o trabalho deles em tais condições já estaria comprovado e de forma muito mais fácil que se tivessem que ajuizar ações individuais e sem que

19 “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL OU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A ação civil pública destina-se à proteção dos direitos ou interesses metaindividuais. Estes se referem à proteção do gênero humano enquanto em situação de dano, cujos efeitos atinge indiscriminadamente um conjunto não identificável de pessoas da comunidade. Os direitos e os interesses metaindividuais não têm, portanto, como destinatário o homem considerado individualmente. Tais direitos ou interesses são, na técnica jurídica, classificáveis segundo o grau de generalidade como individuais homogêneos, coletivos e difusos. A ação civil pública presta-se à defesa de tais direitos coletivos (lato sensu). Conforme autoriza o art. 129, §1º, CF/88 estão os sindicatos também legitimados a propor ações civis públicas para a defesa desses direitos considerados no plano das respectivas categorias, porque, ainda que no campo restrito destas, se podem localizar direitos individuais homogêneos e os direitos coletivos (art. 81, § único, CDC e art. 6º, VII, LC 75/93). Excepcionalmente, com base na representatividade da categoria o sindicato pode ajuizar inclusive ações civis públicas para a tutela de interesses difusos, caso em que ela alcançará não somente a categoria mas resultará em benefícios para toda a sociedade. Daí resulta que “no que diz respeito aos interesses individuais homogêneos, a legitimidade ad causam dos sindicatos dar-se-á nas mesmas hipóteses em que puder atuar na condição de substituto processual (CF, art. 8º, III)” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. SP: Ltr, p. 242). Refere-se a hipótese destes autos à lesão de interesse individual homogêneo, uma vez que resulta da petição inicial que os substituídos vinculam-se por fato comum correspondente ao exercício do seu labor em condições insalubres. Os direitos reclamados têm, portanto, origem comum. Em conseqüência, a legitimidade do sindicato autor para o ajuizamento da presente demanda sustenta-se em duplo fundamento: a) pela via da ação civil pública conforme a autorização decorrente do que dispõe o art. 81, do CDC c/c com art. 129, §1º, CF/88 e art. 6º, VII, LC 75/93; b) pela via da substituição processual cuja legitimação decorre do disposto no art. 8º, III, da CF/88 e art. 195, §2º, CLT, que prevê expressamente a legitimidade do sindicato para ajuizar ação para reclamar o direito ao adicional de insalubridade e periculosidade na condição de substituto processual. A eleição de uma ou outra via decorre do mero arbítrio da entidade sindical, desde que atendidos os respectivos pressupostos, conforme a conveniência e os objetivos a serem alcançados. No presente caso, os efeitos práticos de uma e de outra são exatamente os mesmos. A qualificação do direito em questão como individual homogêneo autoriza também a via da ação civil pública” (TRT 3ª Região - 00063-2008-037-03-00-1 RO – DJ 11.03.2009 – Turma Recursal de Juiz de Fora – Relator Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos).

20 É o que determina o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.”

houvesse para cada um deles o risco da perda do emprego.

Importante frisar ainda que, embora o artigo 8º, III da CF/88 não fale em direitos difusos, a aplicação dos artigos citados (21, da Lei 7.347/85 e 81 e 82 da Lei 8.078/90 c/c o artigo 769 da CLT) permitiria ao sindicato atuar na defesa desses interesses, em favor de potenciais trabalhadores.

Nessas hipóteses, geralmente, são deferidas tutelas inibitórias com o objetivo de fazer cessar o ato ilícito, se ele já ocorreu ou, preventivamente, impedir que ocorra.

No exemplo anterior, de contaminação da água por produtos residuais da empresa, prejudicando a comunidade local e os empregados, a sentença declaratória seria insuficiente (declarar simplesmente que não pode fazer ou que pode fazer), ao mesmo tempo, aqui não estamos tratando de ressarcimento e, sim, de impedir a prática de um ato, o que resulta também na insuficiência da sentença condenatória.

A tutela inibitória seria a tutela ideal, na medida em que proíbe a prática do ilícito e utiliza das medidas legais para garantir a eficácia dessa proibição.

Luiz Guilherme Marinoni trata a questão, entendendo ser perfeitamente cabível esta forma tutelar no plano coletivo, citando, exatamente, o meio ambiente ²¹:

“A tutela inibitória coletiva pura tem sido utilizada com certa frequência, sendo significativo o seu uso nas ações que, visando à proteção do meio ambiente, impedem, v.g., que uma fábrica que ameaça o meio ambiente inicie as suas atividades. Para a demonstração da importância da tutela inibitória coletiva, torna-se adequada a análise da tutela do meio ambiente, uma vez que este é um dos lugares em que a inefetividade da tutela ressarcitória evidencia-se de modo mais claro. Se é verdade que cresce em importância, nos últimos tempos, a reparação específica do dano ecológico, e que é necessária a responsabilização, ainda que pelo equivalente, daquele que agride o meio ambiente, o certo é que não se pode admitir, no campo do direito ambiental, a troca da tutela específica e preventiva do bem tutelado pela tutela ressarcitória, sob pena

21 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória (individual e coletiva), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, pp. 78/79.

de admitir-se, implicitamente, uma lógica perversa, que justificaria o cínico “poluo, mas pago”. Com é evidente, a admissão da tutela ressarcitória no campo do direito ambiental não significa a aceitação da poluição, mas objetiva evitar que o dano ecológico fique sem a devida reparação; para que não ocorra a degradação do meio ambiente é imprescindível a atuação preventiva e, assim, também a tutela inibitória coletiva.”

Gianpaolo Poggio Smanio exemplifica com o princípio do poluidor-pagador ou da responsabilização (Constituição Federal, art. 225, parágrafo 3º. e art. 4º. da Lei no. 6.938/81):

“O poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, além de cessar a atividade nociva. O responsável pelo dano ambiental deverá indenizar a sociedade.

A responsabilidade será objetiva, independente de culpa por parte do poluidor.

As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas.”²²

Em sede de tutela metaindividual (ou transindividual) trabalhista, o sindicato poderia pleitear ao Judiciário que o empregador cessasse uma prática poluidora, v.g., prejudicial à saúde de qualquer um que viesse a trabalhar no mesmo lugar (direito difuso), mas que não deixa de prejudicar aos que ali já trabalham, e a tutela inibitória valeria também para os direitos coletivos da categoria (stricto sensu), ligada ao empregador pelo liame empregatício.

A propósito, a decisão que se segue:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE CARÁTER INIBITÓRIO - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - Se as provas constantes nos autos revelam o comportamento negligente da empresa no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, induzindo ao temor de que o seu

22 SMANIO, Gianpaolo Poggio. Op. cit., p. 140.

[...] Na defesa dos interesses transindividuais o sindicato pode também pleitear condutas do empregador que importem em obrigações de fazer ou não fazer, obviamente, valendo-se também de procedimentos cautelares e medidas antecipatórias de tutela (artigos 769 da CLT, 461 e 798 do CPC)".

comportamento lesivo volte a ocorrer, deve ela ser compelida à manutenção de seus deveres legais e constitucionais. Tais normas, relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, devem ser continuamente cumpridas, e as obrigações da empresa, por serem de trato sucessivo, não se esgotam com medidas isoladamente adotadas. Nessa hipótese, é cabível e necessária a tutela inibitória para evitar que a conduta lesiva adotada pela empresa volte a se repetir. Só assim será possível a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, tão almejada pelo ordenamento jurídico. Esta é a inteligência do art. 5º, XXXV, da CR/88, que garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e torna expresso o princípio geral da prevenção, inerente a qualquer ordem jurídica que se preocupe em efetivamente garantir os direitos. (TRT 3ª. Região – 7ª. Turma – RO 01366-2005-050-03-00-9 – Relator Des. Emerson José Alves Lage, DJ 04.03.08).

Na defesa dos interesses transindividuais o sindicato pode também pleitear condutas do empregador que importem em obrigações de fazer ou não fazer, obviamente, valendo-se também de procedimentos cautelares e medidas antecipatórias de tutela (artigos 769 da CLT, 461 e 798 do CPC).

Tal ponderação é feita por *Gregório Assagra de Almeida*²³, baseando-se no que denomina princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional, o qual afirma ser plenamente aplicável à ação civil pública (e, portanto, à defesa dos interesses metaindividuais), em razão do disposto nos artigos 83 do CPC e 21 da Lei da Ação Civil Pública²⁴.

Existem muitas outras repercussões doutrinárias e práticas na aplicação da substituição processual sindical, notadamente se comparada à substituição processual civil clássica²⁵.

Contudo, digressões sobre essas várias implicações fugiriam aos contornos deste estudo.

23 ALMEIDA, Gregório Assagra de. Manual das Ações Constitucionais, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 67.

24 “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor” - Lei 7.347/85.

“Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.”

25 Sobre o tema consultar obra de nossa autoria: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Substituição Processual Sindical, São Paulo: LTr, 2011.

Dois aspectos processuais, porém, merecem ser ressaltados.

O primeiro deles diz respeito aos efeitos da coisa julgada nas sentenças proferidas em processo coletivo, que somente estender-se-ão aos titulares individuais (empregados no nosso caso) se o pedido não for julgado improcedente por falta de provas (*secundum eventum litis*) e, caso exista ação individual, desde que seu Autor requeira sua suspensão no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (extensão da coisa julgada *in utilibus*, ou seja, para beneficiar o Autor da ação individual que poderá, caso a coletiva seja julgada improcedente por falta de provas, continuar com a que propôs individualmente) ²⁶.

Ada Pellegrini Grinover complementa:

“tratando-se de interesses difusos e coletivos (stricto sensu), a sentença terá efeito erga omnes, salvo quando a rejeição do pedido ocorrer por insuficiência de provas, podendo qualquer legitimado intentar ação coletiva idêntica, com base em prova nova (CDC, art. 103, I e II e Lei da Ação Civil Pública, art. 16).

A solução visa proteger os membros da categoria

26 Os artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor assim determinam:
“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:
I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 81;
II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.
§ 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.
§ 2º. Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.
§ 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.
§ 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.
Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

profissional do perigo de colusão entre o autor coletivo e o réu, evitando que a atividade processual inidônea do primeiro prejudique os indivíduos de cujos interesses se faz portador em juízo”²⁷ (Grifamos).

É mais uma proteção ao trabalhador e mais um motivo para se aplicar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor na esfera trabalhista.

Outro tópico que merece destaque, por ser essencial para que o sindicato possa exercer livremente seu mister constitucional, são as hipóteses de desistência, renúncia e transação pelo substituído, nos casos de ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato profissional. Em nosso entendimento, permitir que o substituído desista nestes casos fere os princípios do Direito tutelar do Trabalho, que é exatamente o direito material que o Direito Processual do Trabalho busca efetivar.

No mesmo sentido *Ben-Hur Silveira Claus*,²⁸ afirmando que isso contraria a própria razão de ser do instituto que é, exatamente, fortalecer o hipossuficiente através do ente coletivo que atuará em nome próprio pleiteando direito do empregado, que, assim, não sofrerá diretamente as pressões decorrentes do ajuizamento de uma ação trabalhista.

O sindicato atuará onde, muitas vezes, o poder público não atua (ou atua de maneira insuficiente, v.g., não conseguindo fiscalizar todas as empresas acerca do cumprimento da legislação tutelar do trabalho), dadas as já conhecidas carências humanas e financeiras, procurando assegurar ao trabalhador (normalmente ainda empregado), diante do empregador, o cumprimento dos direitos sociais constitucionalmente (materialmente) previstos.

Evidentemente que pode acontecer algum caso em que seja aconselhável admitir-se a desistência, cabendo ao Magistrado ouvir as partes, vez que em nosso Processo do Trabalho, como em nenhum outro ramo processual, a oralidade também é de suma importância.

O mesmo raciocínio aplica-se à renúncia, valendo destacar a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

27 GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada nas ações coletivas, São Paulo: DPJ Editora, 2006, p. 219.

28 CLAUS, Ben-Hur Silveira. Substituição processual trabalhista, uma elaboração teórica para o instituto. São Paulo: LTr, 2003, p. 128.

Em relação à transação, deve o Magistrado ouvir o sindicato e, se possível, os substituídos também, pois pode ser que ocorra uma boa conciliação e esta é o fim do Direito Processual do Trabalho – um de seus princípios de maior destaque – e, ao final, decidir pela homologação (ou não) da avença proposta.

*Ben-Hur Silveira Claus*²⁹ acrescenta também a impossibilidade do sindicato confessar e reconhecer pedido, porque não são direitos dos quais seja titular.

*Gregório Assagra de Almeida*³⁰ manifesta-se no sentido de que o artigo 5º., parágrafo 3º da Lei da Ação Civil Pública³¹ vincula o princípio da proibição da desistência infundada, princípio este que entendemos perfeitamente aplicável à substituição processual sindical.

IV - CONCLUSÕES

Em resumo, os preceitos que tratam do meio ambiente de trabalho são normas protetivas, imperativas, das quais o empregador não pode fazer tábula rasa, sob pena de se cancelar a paulatina deterioração da saúde do empregado.

A preocupação do legislador vai desde um ambiente salubre até a duração do trabalho e a segurança do trabalhador, passando por sua saúde física e mental.

Tais normas, se respeitadas, diminuem a possibilidade da ocorrência de acidentes de trabalho, na medida em que procuram manter o empregado num ambiente sadio, descansado e bem atento, por conseqüência.

Ocorre que a normatização nem sempre é suficiente para assegurar o efetivo cumprimento da lei.

A substituição processual sindical estabelecida no artigo 8º., III, da Constituição da República pode ser muito útil na busca desta efetivação e, para que isso se dê, deve ser tratada como instituto do processo coletivo e não, simplesmente, aplicarmos a referido instituto as regras do Processo Civil comum.

29 CLAUD, Ben-Hur Silveira. Op. cit., pp. 132/134.

30 ALMEIDA, Gregório Assagra de. Op. cit., p. 141.

31 “§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.”

Isto porque tem paradigma diferente do processo individual: por mais importante que seja o acesso ao Poder Judiciário, ele, por si só, não é suficiente, pois também deve ser pleno, o que só acontecerá se as demandas chegarem a uma solução definitiva, num prazo razoável; sendo possível, através das ações coletivas, atingir este objetivo, garantindo a efetividade dos direitos sociais a um número muito maior de trabalhadores (no caso da ação coletiva trabalhista).

Este importante papel pode ser desempenhado pelos sindicatos, como verdadeiros promotores da justiça social, democratizando o acesso ao Poder Judiciário, na medida em que para eles não existe o risco que há para o empregado da perda do emprego.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Manual das Ações Constitucionais, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil, volume 2, Campinas: Bookseller, 1999.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Substituição processual trabalhista, uma elaboração teórica para o instituto. São Paulo: LTr, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada nas ações coletivas, São Paulo: DPJ Editora, 2006, pp. 213/225.

LEAL, Ronaldo Lopes. O sindicato como promotor de justiça social: uma alternativa para o processo do trabalho, Revista LTr 58-06/655.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual e legitimação do Ministério Público, São Paulo: LTr, 2001.

_____. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego, Revista LTr 75-01/24-25.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição Coletiva e coisa julgada – teoria geral das ações coletivas, 2ª. edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Substituição Processual Sindical, São Paulo: LTr, 2011.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de Urgência no Processo do Trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC

brasileiro. In: Direito do Trabalho evolução, crise, perspectivas, PIMENTA, José Roberto Freire, RENAULT, Luiz Otávio Linhares, VIANA, Márcio Túlio, DELGADO, Maurício Godinho e BORJA, Cristina Pessoa Pereira (coords.), São Paulo: LTr, 2004, pp. 337/399.

_____. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: Tutela Metaindividual Trabalhista. A defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo, PIMENTA, José Roberto Freire, BARROS, Juliana Augusta Medeiros, FERNANDES, Nadia Soraggi (coord.), São Paulo: LTr, 2009.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares, MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. Meio ambiente e vida: direitos fundamentais convergentes com o Direito do Trabalho e com o Processo do Trabalho. In: Dignidade humana e inclusão social. Caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil, SENA, Adriana Goulart de, DELGADO, Gabriela Neves, NUNES, Raquel Portugal, São Paulo: LTr, 2010, p. 57.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, São Paulo: LTR, 2008, p. 108.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SIMM, Zeno. Acoso psíquico no ambiente de trabalho. Manifestações, efeitos, prevenção e reparação, São Paulo: LTR, 2008, p. 58.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Interesses difusos e coletivos, São Paulo: Editora Atlas, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo – tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 43/46.